



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 128/2024.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro que **“Dispõe sobre a denominação da Rua 08 (oito) do loteamento Residencial Parque do Café II.”** A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo prestar homenagem ao Sr. **“Benedito Olimpio”**, conforme justificativa anexa ao Projeto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no Art. 30º da Inciso I da Constituição Federal de 1988 e Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o regimento interno no seu artigo 170º da casa Legislativa e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local,
inclusive concorrentemente com a União e o
Estado;

(...)

Assim, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Bem como o artigo 322º do mesmo Regimento Interno que informa a vedação de dar a denominação de pessoas vivas. Veja que o Regimento Interno em seu artigo 47º, inciso I, “e”,





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 322. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo; sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, atestando que a referida praça pública não possui denominação oficial.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência, consta cláusula de vigência, inexistente cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

Sendo assim, “Passa a denominar-se oficialmente “**Benedito Olimpio**” a Rua 08 (oito) do loteamento Residencial Parque do Café II, Monte Mor -SP. Perpetuando seu nome na história de Monte Mor.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 23 de outubro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data: 23.10.2024



WAL DA FARMACIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data: 23.10.2024



ADILSON PARANHOS

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATOR**

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data: 24.10.2024



ANDRÉA GÁRCIA

SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

